

SAJ 2026.1 - AULA #09

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272)



G7 JURÍDICO

Direito Processual Penal

Prof. Flávio Rolim

Direito Processual Penal

Aula na íntegra · 1:24:18

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272)

Fala, meu queridão. Fala, minha queridona. Tudo bem com você? Tudo joia? Uma honra muito grande estar aqui com vocês para esta semana de atualização jurídica. Uma experiência muito bacana.

Se você ainda não me conhece, eu sou o professor Flávio Rolim. Sou professor de Direito Processual Penal aqui do G7 Jurídico. Atualmente trabalho como delegado de Polícia Federal, lotado aqui no Distrito Federal, de onde nós estamos falando, dos estúdios aqui do G7 em Brasília. Então temos muita coisa interessante para falar. Vamos falar daquelas alterações legislativas operacionalizadas no âmbito do Código de Processo Penal e daquelas legislações eventualmente correlatas.

Então, mais uma vez, uma honra muito grande. Se você não conhece ainda o trabalho do professor e gostaria de conhecer, manda lá no Instagram, "professor Flávio Rolim". "Professor Flávio Rolim, manda um alô, professor. Estou assistindo aqui à atualização contigo." Críticas podem ser feitas, dúvidas podem ser enviadas, a gente está à disposição. É uma honra muito grande conhecê-los e esperamos todos aqui nos cursos em 2026, nos nossos cursos intensivos, seja nos nossos cursos de legislação especial, carreiras, MPEs, carreira de delegado de polícia, delegado de polícia civil, delegado de polícia federal, analistas também, e seja nos nossos carros-chefes, as turmas intensivas, onde efetivamente a gente tem aquela carga maior de aula. Em todos os cursos nós conseguimos fazer isso, mas o curso intensivo acaba sendo um curso mais completo. Então, seja muito bem-vindo. Nós esperamos você aqui no ano de 2026.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Beleza, pessoal? A primeira legislação, então vamos lá, parar de enrolação. A primeira legislação que a gente vai tratar é a Lei 15.272. Essa legislação, na verdade, promoveu algumas alterações no âmbito do Código de Processo Penal. A gente vai ver que foram três alterações pontuais, no artigo 310, no artigo 310-A, que foi incluído, e uma alteração no artigo 312. Todas elas — na verdade, duas delas, a primeira e a última — correlacionadas com a prisão preventiva. Então, a gente vai falar um pouquinho sobre essa. A outra, no que diz respeito à identificação, principalmente aquela identificação originária do perfil genético. A gente vai falar sobre isso.

Na verdade, grandes alterações, algumas das alterações que tivemos no ano de 2025, início de 2026, foram correlacionadas a essa ideia de identificação por meio do perfil genético. A gente vai falar um pouquinho da identificação, vamos resvalar em algumas outras legislações. Então, apesar do nosso tema aqui ser o Direito Processual Penal, sempre que tiver algum reflexo na legislação especial, nós vamos falar. Mas veja que o objetivo aqui é nós aprofundarmos mais naquelas alterações que foram operacionalizadas no âmbito do Código de Processo Penal. Tranquilo?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, Flávio, o que fez essa lei, a 15.272? Todas as alterações, pessoal, na verdade, nós já tínhamos uma crítica. Claro que não é uma crítica pacífica, porque existem críticas também no sentido contrário, mas nós suportávamos algumas críticas, na verdade, ao modelo decisório a respeito da decretação de prisão preventiva, principalmente aquela decretação da prisão preventiva originária da conversão da prisão em flagrante. Então, a gente vai falar sobre isso, vamos ver aqui a literalidade ordinária do artigo 310. Mas existia uma pressão política sobre o parlamento a respeito, principalmente, daquelas ocasiões em que as autoridades policiais, as forças policiais conseguiram ali lavar, encontrar um crime em uma situação flagrancial. E muitas vezes esses agentes, esses autores de crimes que teriam sido presos em uma situação de flagrante, são e eram liberados mediante a audiência de custódia.

Nada de errado sobre isso. Na verdade, é a regra do nosso ordenamento jurídico. Então, veja que aqui eu não estou me posicionando num sentido ou em outro. Eu só estou tentando contextualizar a ideia da legislação. Então, o fato é que o objetivo dessa legislação não é, de fato, trazer novas hipóteses de decretação de prisão preventiva. Então, muito cuidado com isso, porque muitas vezes você vai olhar as legislações, essa legislação, e vai falar: "Poxa, existem novas hipóteses". Não. Então, quando a gente fala de prisão preventiva, não mudou, pessoal.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, a gente pensa em pressupostos da prisão preventiva. Nós pensamos em hipóteses de justificação da prisão preventiva e hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva. Então, quando a gente pensa numa medida cautelar — e não só numa medida cautelar prisional, mas, nesse primeiro momento, pense numa medida cautelar em sentido mais amplo —, nós falamos então dos fundamentos das medidas cautelares, que é justamente o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora* ou *periculum libertatis*, quando nós estamos falando de medidas cautelares prisionais. Então, nada disso mudou.

Então, quando a gente fala do **fumus commissi delicti**, ele se mantém inalterado. Professor, quando é que estão presentes, ou quais são esses elementos que permitem presumir o **fumus commissi delicti**? A prova da materialidade do crime — na verdade, a prova da ocorrência do crime, porque muitas vezes nós estamos a tratar de crimes que não são materiais. Então, não se vai falar em prova da materialidade do crime, mas sim em prova do cometimento do crime, da ocorrência do crime, da consumação do crime, da existência do crime. Porque você pode falar até: "Ah, Flávio, consumado?" Não, porque pode ser tentado, pode. Então, a prova da existência do crime, indícios de autoria. Então, nós estamos falando ali do **fumus commissi delicti**. Inclusive, nós tratamos muito bem sobre isso quando estamos falando do curso de peças práticas também. Temos um curso separado aqui, tanto para delegado de polícia civil quanto para delegado de polícia federal.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, forma-se o **fumus commissi delicti**, e nós passamos pelo segundo elemento, que é o **periculum in mora**. Então, ou o **periculum libertatis**, que, na verdade, vai se constituir como fundamentos, como requisitos de justificação da prisão preventiva. E aí nós vamos falar de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal, ou mesmo o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão que não foram implementadas, que não foram cumpridas. E falamos então das hipóteses dos requisitos de admissibilidade, das hipóteses de admissibilidade que estão estampadas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Então, professor, isso foi alterado por essa legislação? Não, pessoal. E, inclusive, toda a estrutura da prisão preventiva se mantém, que é uma medida excepcional. Por quê? Porque cautelares prisionais são medidas excepcionais. O dever de justificação, o dever de considerar concretamente os elementos correlacionados. Ou seja, o perigo abstrato da infração penal não pode fundamentar uma segregação cautelar prisional. Então, todo esse raciocínio se mantém quando nós estamos falando dessas alterações. Beleza?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E o que de fato, professor, essa legislação trouxe no seu bojo? Ela trouxe o que a doutrina tem chamado — aqueles autores que já escreveram sobre isso, o professor Márcio André do Dizer o Direito, o professor Rogério Sanches já teve oportunidade de escrever artigos que estão na internet, eu até coloco como referência das nossas análises aqui. Eles indicam que essas medidas são medidas recomendatórias. Então, na verdade, são recomendações. Não é comum a legislação processual penal fazer isso, mas isso já foi feito outras vezes. Eu vou até mostrar isso para vocês. E, na verdade, fala-se então de vetores de atenção que o juiz tem de ter no momento de decidir a respeito, principalmente nesse primeiro momento — eu vou me ater até a esse fato —, principalmente no momento da conversão de uma prisão em flagrante em prisão preventiva. Na verdade, o que se constata aqui é um dever adicional de justificação, principalmente quando o juiz entender que não se deve converter a prisão em flagrante em uma prisão preventiva. E a gente vai falar um pouquinho disso quando a gente reler o artigo 310, beleza?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então vem comigo, vamos falar um pouquinho sobre essas alterações. Então, basicamente são três alterações implementadas, ou pelo menos grupos de alterações. A primeira delas é o tratamento jurídico da conversão da prisão em flagrante. O tratamento jurídico da conversão da prisão em flagrante. Quando a caneta fica bem fininha, minha letra fica mais feia. Da conversão da prisão em flagrante. Primeiro elemento. A segunda foi justamente a possibilidade de coleta de material biológico. Então, a gente vai falar sobre ela: coleta de material biológico. E aqui, uma norma realmente revolucionária. Revolucionária porque ela traz um dever de representação. Isso me soa muito estranho, principalmente quando a gente considera — eu não vou nem falar do delegado de polícia, porque... mas quando a gente considera a independência funcional dos membros, por exemplo, do Ministério Público, ou mesmo uma liberdade de convicção da própria autoridade policial. Porque, ainda que você fale numa liberdade funcional plena do delegado de polícia, por não ser um órgão autônomo, enfim, mas você tem uma liberdade na condução técnico-jurídica do inquérito policial. A gente vai enfrentar isso lá na frente.

E, por fim, o aprimoramento de critérios legais para a aferição da periculosidade. Então, eu vou botar assim: critérios legais para aferição da periculosidade do agente. Beleza, tranquilão até aqui. Joia.

E quais foram os dispositivos, professor, que enfrentaram essas alterações? O primeiro foi o artigo 310 do CPP. Então, aqui a gente teve a primeira alteração; a inclusão do artigo 310-A do Código de Processo Penal também, artigo 310-A; e as alterações promovidas lá no artigo 312. A gente vai falar sobre todas elas. Beleza?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Por onde a gente começa, professor Flávio? Vamos começar pelo começo. Sempre é melhor assim, pessoal. O artigo 310 — e aqui eu não estou falando da alteração operacionalizada no artigo 310 — fala sobre o dever de comunicação do juiz e, principalmente, o substrato, o que é mais importante nesse artigo é justamente a conversão da prisão em flagrante, a análise do juiz a respeito da prisão em flagrante e a necessidade — isso é importante — da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Então, quando a gente fala de prisão preventiva, nós podemos falar numa prisão preventiva originária. Então, o que é uma prisão preventiva originária? O próprio Ministério Público, o próprio delegado de polícia representa, seja no curso do inquérito, seja no curso da ação penal, pela prisão preventiva do agente. Primeiro caso. O segundo caso é uma prisão preventiva que surge da conversão da prisão em flagrante. Ela não dispensa os requisitos da prisão preventiva, mas pode ser analisada nesse momento. E a terceira é a possibilidade de prisão preventiva originária do descumprimento de medidas cautelares alternativas.

Então, o próprio artigo 319, nessas alterações que foram implementadas ao Código de Processo Penal ao longo dos anos, acaba com aquele sistema de dualidade ou bipolaridade das medidas cautelares. E nós temos hoje estampado lá no bojo do artigo 319 uma série de cautelares alternativas à prisão, as quais, inclusive, devem ser aplicadas prioritariamente antes da conversão, ou mesmo antes da aplicação da medida mais gravosa, que é a segregação cautelar prisional. Beleza?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, o artigo 310, originariamente, na verdade, não foi alterado. Ele diz que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover a audiência de custódia. Então, a gente vai falar um pouquinho dessa audiência de custódia, que sofreu bastante críticas, pessoal, pela mídia. E levanta-se essa ideia de que, muitas vezes — apesar... esse é o argumento, e eu não estou me posicionando aqui —, diante do trabalho das forças policiais, muitos daqueles agentes, muitas vezes com alto perigo, são liberados no âmbito das audiências de custódia. E aqui não vai, repito, não é nenhuma crítica, seja num sentido ou em outro. Eu digo que esse é o pano de fundo em que se deu essa discussão.

Então, nessa análise, nesse momento, na audiência de custódia, o juiz poderá adotar uma de três medidas. Nessa audiência, o próprio dispositivo diz que o juiz deverá, fundamentadamente, adotar uma das três medidas: o relaxamento da prisão, se ela for ilegal; a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 e se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas diversas da prisão. Então, são dois fatores. Para a decretação da prisão preventiva, eu preciso do atendimento dos elementos do 312 e do 313. Então, o fundamento, as hipóteses de justificação e as hipóteses de admissibilidade. Ainda tem, inclusive, hipótese em que a prisão preventiva é vedada, como, por exemplo, quando a gente age sob um excludente de ilicitude. Então, isso tudo a gente estuda lá quando estamos tratando da prisão preventiva.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Fato é que o juiz pode relaxar a prisão em flagrante quando ela foi ilegal, mas ele também pode converter a prisão em flagrante em prisão preventiva quando existirem os requisitos, os elementos, os fundamentos, tudo isso da prisão preventiva, e não se mostrarem suficientes as medidas cautelares alternativas previstas lá no artigo 319. Mas ele pode também não considerar ilegal, não cabível a prisão preventiva, mas pode conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A fiança, aqui, uma medida contraprisional, e a fiança pode até funcionar também como uma medida cautelar. Fato é que existem essas três possibilidades. Tudo bem?

Aí ele fala da audiência de custódia, de tudo aquilo, dos efeitos do não implemento da audiência de custódia, nos parágrafos 2º, 3º, 4º. E aí a nossa alteração chega no parágrafo 5º. Então, ela chega no parágrafo 5º. Então, diante de todo esse cenário que eu falei para vocês, de uma ressonância de que o trabalho da polícia muitas vezes está sendo desvalorizado porque há uma conversão, há uma concessão de liberdade provisória de forma deliberada — eu não estou dizendo que isso acontece, eu estou dizendo que esse é o plano da discussão —, implementaram então uma alteração legislativa no âmbito do parágrafo 5º, que, na verdade, não são hipóteses, mas trazem um dever adicional de justificação pelo juiz. Principalmente quando ele conceder a liberdade provisória, ele vai ter que enfrentar, ele vai ter que justificar por que não, o atendimento desses casos aqui do artigo 310, parágrafo 5º.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Porque o 310, parágrafo 5º, vai dizer que são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Por isso que eu estou dizendo que são medidas recomendatórias. São recomendações, não é uma norma de força cogente. Não nesse sentido de... na verdade, é uma norma cogente porque é de aplicabilidade obrigatória, mas não é uma norma que determina a conversão. Ela fala assim: "Juiz, analise isso, porque pode ser um caso de conversão". E ele diz: "São circunstâncias que..." — na verdade, pessoal, nós vamos ver que são todas hipóteses de justificação. Ele vai dizer: "Olha, se o cara reitera, pode ser que ele esteja oferecendo um risco que ele precise tutelar, então que ele ofereça risco à ordem pública. Ah, se ele tem elementos de que pode fugir, isso pode indicar que você, Vossa Excelência, precisa garantir a aplicação da lei penal". Você vai ver que a norma foi desenhada nesse sentido.

E ele vem e fala assim: "São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante." Primeiro: provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente. O que ele está falando aqui de reiteração, pessoal? Ele está falando de reiteração, na verdade, dizendo que essa reiteração pode se enquadrar como risco à ordem pública. Risco à ordem pública. Ou seja, se o agente está reiterando, ele pode oferecer um risco à ordem pública. Veja que uma das leituras, quando você tem uma prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública, é justamente essa ideia: um risco de reiteração delitiva. Mesmo sob cautelares alternativas, o agente continua apresentando um comportamento lesivo, como, por exemplo, reiterando na prática de infrações penais.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Dois: são circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa. O mesmo cenário aqui. O que você tem, pessoal? Uma gravidade da prática da infração. Veja que não é uma gravidade ordinária do crime, porque você pode pensar assim: "Professor, mas tem crimes em que a violência, a grave ameaça contra a pessoa são elementos inclusive integrantes do tipo penal". Não é isso que eu estou falando. Eu estou falando de uma gravidade que vai além da tipificação da conduta. Então, inclusive o STJ já até analisou vários casos que poderiam funcionar como circunstâncias judiciais negativas. Eu me lembro, por exemplo, de um dos casos em que o assaltante puxa... a mulher estava com o bebê no colo e o assaltante puxa o bico da criança, de forma violenta. Então, veja que essa violência é uma violência a mais. Então, isso pode demonstrar — isso que eu quero te dizer — que não é uma violência originária do tipo, mas é uma violência que exacerba o tipo penal, que ultrapassa as determinações do tipo penal. Então, ter a infração sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa pode demonstrar também um risco à ordem pública.

Então, a gravidade concreta. Outro ponto: fala-se aqui em gravidade concreta da infração penal. Não pensamos em gravidade abstrata. Inclusive há reiterados julgados, não só no ano de 2025, mas essa construção já vem sendo feita há algum tempo.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Três: ter o agente sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal. Ora, se ele já foi liberado em outra infração penal em audiência de custódia, muito provavelmente é porque ele está reiterando a prática delitiva. Então, mais uma vez, é um elemento que indica ou pode indicar a necessidade de garantir a ordem pública. Mas ele traz uma exceção. Qual é a exceção, Flávio? Poxa, professor, eu já fui liberado lá atrás em uma audiência de custódia, mas, inclusive, esse processo no qual eu fui preso em flagrante e liberado na audiência de custódia, ao final, eu fui absolvido. Então, não faz sentido, se eventualmente eu for preso em flagrante de novo, que essa circunstância da qual resultou a minha absolvição seja considerada negativamente e como um fator decisivo ou motivacional — não vou nem dizer decisivo, mas um fator motivacional — para a conversão da minha prisão em flagrante em preventiva. Então, salvo — olha a exceção — salvo se ele tiver sido absolvido posteriormente.

Inciso número quatro: ter o agente praticado a infração na pendência de inquérito ou ação penal. Mais uma vez, demonstra a reiteração delitiva do agente, talvez a necessidade de garantia da ordem pública. Beleza?

E, por fim, o inciso cinco: ter havido fuga ou haver perigo de fuga. Aqui eu não estou falando de garantir a ordem pública. Aqui, na verdade, eu estou falando em garantir a aplicação. Fala-se aqui em garantir a aplicação da lei, ou seja, perigo de fuga. Se eu estou falando de perigo de fuga, é porque efetivamente eu estou trazendo ali um risco para a aplicação da lei penal.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E aí, no parágrafo quinto, ele segue dizendo o seguinte: no inciso sexto, ele diz: "Haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução, bem como perigo para a coleta e a conservação ou a incolumidade da prova". Pessoal, o que é que a gente está dizendo aqui? Mais uma vez, nós estamos pensando na garantia — na verdade, na garantia não — na conveniência da instrução. Nós estamos pensando aqui, mais uma vez, na conveniência da instrução. Beleza até aqui. Tranquilo?

Então, o que eu estou mostrando para vocês — e acho que é o mais importante aqui — é que nós não estamos falando de novas hipóteses de decretação. O que nós estamos falando são circunstâncias que recomendam.

E a alteração para por aí, professor? Não. Aí ele vem no parágrafo sexto e diz o seguinte. Esse parágrafo sexto vai nos linkar com a próxima alteração que foi implementada no artigo 312, parágrafo terceiro. Ele fala assim: "A decisão de que trata o caput desse artigo" — qual é a decisão que está prevista lá no caput? É a prisão, a decretação da prisão preventiva. A decisão de que trata o caput desse artigo deve ser motivada e fundamentada. Lindo, né? Isso sempre foi previsto, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas no parágrafo 2º e no parágrafo 5º.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O quinto foi o que a gente já falou. O parágrafo 2º, pessoal, é um dispositivo que enfrenta críticas doutrinárias ferozes. Críticas doutrinárias ferozes. Foi uma alteração implementada pelo pacote anticrime, mas que a doutrina critica de forma veemente. E, se você me permite — dificilmente eu trago minha opinião aqui, mas, nesse momento, eu vou trazê-la — se você me permite, é um dispositivo bastante problemático. Por quê? O STJ sempre tem construído a tese, ao longo dos anos, de que não existe prisão preventiva ex lege. Então, nós tivemos diversas alterações na lei de crimes hediondos e na lei de drogas que demonstram esse posicionamento do STJ e do STF. Então, a medida cautelar precisa ser individualizada, ela precisa ser analisada individualizadamente.

E quando você vem aqui para o parágrafo segundo, nós observamos um probleminha, porque ele diz assim: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente, ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, o juiz deverá denegar a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares". Quando ele diz que o juiz deve denegar as medidas cautelares alternativas, e partindo da premissa de que essa prisão não é ilegal — porque, senão, ele teria relaxado —, ele só tem uma alternativa, que é a decretação da prisão preventiva. Então, você fica com uma prisão preventiva ex lege. Então, se a gente quisesse salvar esse dispositivo da ilegalidade, nós teríamos que entender que aqui também existe uma medida de recomendação, como existiu no parágrafo 5º que a gente está lendo.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, quando a gente vai lá para o parágrafo sexto, de novo — eu vou voltar aqui para o sexto —, quando a gente vai lá para o parágrafo sexto, ele diz o seguinte, ó: "A decisão de que trata o caput" — que é a conversão da prisão preventiva ou a própria decretação da prisão preventiva — "deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias recomendatórias do parágrafo 2º e do parágrafo 5º desse artigo e dos critérios de periculosidade previstos no parágrafo terceiro".

Então, o que é que falta a gente analisar? Esses critérios de periculosidade, que também foram incluídos pela Lei 15.272 de 2025. Então, o que é que o legislador fez, pessoal? Ele trouxe aqui circunstâncias que, se existentes na situação concreta, demonstram a periculosidade do agente. E, se esse agente tem periculosidade, muito provavelmente o juiz vai precisar decretar uma medida para a garantia da ordem pública. Então, é esse que a gente vai analisar a partir de agora: o artigo 312, parágrafo terceiro.

Mas falta um minuto aqui para a gente fechar o nosso tempo. Eu paro por aqui e a gente volta daqui a pouquinho para dar continuidade. Não saia daí.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Estamos de volta, querida, querido. Então, vamos ver o 312, parágrafo terceiro, que vai ser esse dispositivo que vai demonstrar, então, a periculosidade do agente. Então, veja. Ah, Flávio, quer dizer que ele é perigoso, que eu tenho que converter a prisão? Não. Mas veja que há um dever adicional de justificação. Então, se essa circunstância existe concretamente, o juiz vai ter um trabalho adicional — na verdade, um trabalho, não diria isso, mas um dever adicional de motivação — para que conceda a liberdade provisória. Por que é que essa circunstância, concretamente aferida, não representa uma necessidade de garantia da ordem pública?

Então, o art. 312, § 3º, vem e diz que devem ser considerados, na aferição da periculosidade do agente geradora de risco para a ordem pública... Então, veja aqui que, se há um risco à ordem pública — e a lei está dizendo que há —, o juiz vai precisar ali, caso ele não entenda pela conversão, vai precisar justificar no âmbito da sua decisão. Então, ele diz... e, na verdade, pessoal, no final das contas, isso sempre existiu. Na verdade, a gente tem uma presunção invertida aqui. Na verdade, o juiz precisava, para decretar a prisão, ver um risco. A lei fala: "Quando existe tal circunstância, há risco". Então, agora ele vai ter que dizer: ou esse risco não é suficiente para a conversão, ou não há risco, ou há risco e, por conta disso, eu converto a prisão em flagrante em preventiva.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Aí ele vem e diz assim: devem ser considerados, na aferição da periculosidade do agente geradora de risco à ordem pública: um, o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente. Então, duas circunstâncias podem ser utilizadas para aferir essa periculosidade: o modus operandi do crime, ou seja, a forma pela qual o agente comete aquele delito — então, isso pode ser uma circunstância que demonstre o risco à ordem pública —, ou ainda o fato de o agente ter premeditado a conduta. A premeditação como uma circunstância negativa sempre é algo que despertou muita discussão na doutrina. Alguns doutrinadores — e aí nem são processualistas, são penalistas — entendem que a premeditação muitas vezes representa até uma resistência à prática do crime. Então, não necessariamente ela seria aferida de forma negativa. A gente vê muito isso, essa discussão, nos livros de direito penal, quando nós estamos tratando do crime de homicídio. Então, aquelas explicações doutrinárias a respeito do crime de homicídio.

Vamos seguir: a participação em organização criminosa. E aqui andou muito bem o legislador, porque o STJ já vinha se posicionando dessa forma, no sentido de que o fato de o agente ser integrante de uma organização criminosa poderia efetivamente fundamentar a sua segregação cautelar preventivamente, justamente no sentido de interromper essa empreitada delituosa. Então, inclusive, se ele é integrante de organização criminosa, ele não poderia gozar de liberdade provisória. Veja que aqui a aula não é de prisão. Eu quero só te mostrar as alterações.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O art. 312, § 3º, diz que o perigo pode ser representado pela natureza, a quantidade, a variedade das drogas, armas ou munições apreendidas. Muito circunstancial isso, né, pessoal? Porque, como eu disse, você pode ter, por exemplo, uma mula. O STJ já disse, inclusive, a possibilidade de aplicação de tráfico privilegiado à mula. Mas não necessariamente a mula, por ela ter uma variedade de armas — armas eu não digo —, mas a variedade de drogas ou a grande quantidade de droga, por exemplo, caminhoneiros. Não necessariamente você vai ter um perigo ínsito disso, mas é uma circunstância que, caso presente, o juiz vai precisar justificar, caso queira, dos dois jeitos: caso queira decretar a prisão preventiva ou caso entenda converter a prisão em flagrante em liberdade provisória.

Quatro: o fundado receio de reiteração delitiva, risco à ordem pública, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais. Então, o risco de reiteração, tendo em vista que o agente já responde a outros inquéritos, já responde a outras ações, isso pode demonstrar a gravidade ali, o perigo do agente. Mas, como eu disse, não são medidas impositivas, são, na verdade, medidas recomendatórias ou, se você preferir, vetores de atenção impostos ao magistrado. Beleza?

Primeira alteração. Na verdade, a gente até já falou da outra alteração, que foi do art. 312. Então, já falamos de duas. A que falta é a do art. 310 do Código de Processo Penal. Esse aqui é um dispositivo que vai falar, pessoal, da necessidade de identificação por meio de coleta do material biológico. Está aqui embaixo, ó: coleta do material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, veja que nós temos várias hipóteses de identificação criminal. A identificação criminal é tratada na Lei 12.037, que, inclusive, sofreu alterações bastante recentes. E nós tivemos também alterações agora no ano de 2025 — no final do ano passado, 2025 — e já neste ano, a Lei 12.037. Alterações bastante recentes; inclusive, as alterações da Lei 12.037, quando a gente está gravando essa aula, elas nem estão vigentes ainda. Provavelmente, quando vocês assistirem, elas já vão estar vigentes. Então, eu vou falar como se elas já estivessem vigentes. Mas é uma série de legislações que trataram sobre essa identificação do perfil genético.

Então, quando nós falamos de identificação, nós falamos de identificação datiloscópica, nós falamos de identificação fotográfica e nós falamos de identificação por meio da formação desse perfil genético. Identificação genética, identificação por meio de DNA. E aí existe uma grande discussão se essa identificação dependeria ou não de identificação criminal ou de ordem judicial. Essa aqui não há dúvida. Essa aqui, do art. 310, não há dúvida.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, vamos ver o que diz o artigo 310-A. Ele fala o seguinte: que, no caso de prisão em flagrante por crime praticado — vamos ver as hipóteses — com violência ou grave ameaça à pessoa. Então, primeira situação: crimes contra a dignidade sexual, ou crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição arma de fogo, ou em relação ao qual seja imputada a prática de crimes previstos no artigo primeiro da Lei 8.072, a lei de crimes hediondos. Então, veja que aqui não foram equiparados os crimes equiparados. O que é que deve acontecer? E aqui uma inovação: o Ministério Público ou a autoridade policial deverão requerer ao juiz a coleta do material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado.

Então, existe uma legislação própria que fala sobre a criação desse banco de dados genéticos. Eu não vou lembrar aqui de cabeça o número dessa legislação, mas, inclusive, é uma lei que sofreu alterações pelo pacote anticrime. Então, a ideia aqui é que, nesses crimes, o legislador entendeu a gravidade dessas condutas e que deveria haver uma representação. E aí muito vai se discutir. O fato é que a lei diz que o Ministério Público e o juiz, diante dessas situações, quando houver prisão em flagrante, devem requerer a coleta desse material biológico. E aí ele traz, como forma de execução, a forma da Lei 12.037, que, inclusive, também sofreu alterações nesse sentido. Então, essa legislação, pessoal, a Lei 15.272, ela foi sucedida por outra legislação, que foi a Lei 15.295, que também trouxe muitas alterações nessa estrutura de identificação do perfil genético.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Só para fechar a literalidade do artigo 310, ele diz, no parágrafo primeiro, que a coleta do material biológico para obtenção do perfil genético deverá ser feita preferencialmente na própria audiência de custódia. Já que então — veja — quando é que vai ter essa representação? Qual é o momento dessa representação, se a audiência de custódia vai ser operacionalizada no prazo de 24 horas? Então, o delegado de polícia — e quem faz concurso para delegado de polícia tem que se atentar a isso — vai ter, já na comunicação da prisão em flagrante, que representar por essa identificação do perfil genético. E olha que problemão: o juiz vai ter que decidir e a colheita vai ter que ser feita, se ela for ser feita na audiência de custódia. Mas ela pode ser feita em prazo diferente. Então, a coleta do material biológico para obtenção do perfil genético deverá ser feita preferencialmente na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 dias contados da sua realização.

E aqui mais tranquilo. Ah, Flávio, tem problema o delegado já representar na comunicação da prisão em flagrante? Não. E é comum isso, inclusive depois da grande discussão sobre a possibilidade de o juiz poder converter de ofício a prisão em flagrante em preventiva, e tem prevalecido, no âmbito dos tribunais, que não. Então, veja que isso não é uma grande novidade, meu Deus. Não.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O parágrafo segundo diz que a coleta do material biológico será realizada por agente público treinado. E aqui, cuidado, não precisa ser perito para a coleta desse material. Então, para coletar, eu não preciso ser um perito. Então, pode ser um agente público treinado, que respeitará os procedimentos da cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. Beleza? Então, para colher o material, não necessariamente precisa ser perito.

Segue a análise, pessoal, a esse respeito. Outra legislação que implementou alterações foi a Lei 15.292. Então, essas foram as alterações implementadas no âmbito do artigo 310-A. Então, ela fala de um dever de representação para a identificação criminal nesses crimes. Deixa eu só voltar aqui para ficar claro os crimes. Então: crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; crimes contra a dignidade sexual; crimes praticados por organização criminosa armada ou que tenha armas à sua disposição; ou os crimes previstos no artigo primeiro da lei de crimes hediondos. Ressalto: não prevê as modalidades equiparadas, pelo menos não expressamente. Vamos ver como é que a doutrina vai se comportar em relação a isso. Eu entendo aqui que não haveria esse dever nessas modalidades equiparadas, pelo menos não taxativamente. Claro que, na interpretação teleológica, seria absolutamente possível. Beleza?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, logo depois dessa legislação, nós tivemos a Lei 15.292. Uma lei que trata dessa identificação do perfil genético e que alterou a lei de execução penal. Então, veja que essa identificação do perfil genético se diferencia um pouco daquela identificação que a gente vai ver na Lei 12.037 daqui a pouco e que vimos também no artigo 310-A do Código de Processo Penal. Por quê? Porque essa aqui, essa identificação do perfil genético, é originária da entrada do agente no estabelecimento prisional, principalmente agora, quando ele estiver sujeito ao regime inicial fechado. Inclusive, essa foi uma das alterações.

Então, a partir de agora, nós estamos falando de alterações que foram implementadas pela Lei 15.292, e essas alterações foram implementadas no âmbito da Lei de Execução Penal. Professor, qual foi essa alteração? A lei, o artigo 9º-A, dizia que o condenado por crime doloso praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, crime contra a vida, a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável seria submetido à identificação do perfil genético. E o novo dispositivo diz que o condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido a essa identificação por meio do perfil genético. E ele continua dizendo que a técnica será uma técnica adequada e indolor, quando ele estiver ingressando no estabelecimento prisional. Então, essa foi a primeira alteração.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Nós tivemos os outros artigos, e os outros artigos não sofreram alteração. A próxima alteração vai estar lá no parágrafo quinto, quando ele fala do objetivo, na verdade, das vedações à utilização desse perfil genético. Então, por exemplo, eu não posso usar para criar um fenótipo, um perfil ali do agente, os traços somáticos do agente; isso eu não posso fazer. Então, dá uma olhada no que ele diz no parágrafo quinto: as amostras biológicas coletadas, a amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação do perfil genético.

Aí, beleza, ele dizia: "Não estão autorizadas práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar". O que o legislador fez? Ele retirou aqui a busca familiar; ou seja, testes ali de paternidade, essas coisas poderão ser feitos. E aí ele diz aqui no sexto a respeito da guarda do material e a respeito da necessidade da preservação da cadeia de custódia.

Então, lembrando, esse 9º-A, essa identificação de perfil genético do 9º-A, não é a mesma identificação de perfil genético, pelo menos não é a mesma modalidade da Lei 12.037 e do 310-A. Eu vou te falar da Lei 12.037 daqui a pouco. Essa aqui é quando o cara está ingressando no estabelecimento prisional. Inclusive, há posicionamento de que o não recolhimento, a não aceitação, pode constituir infração grave nos termos da Lei de Execução Penal.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Ele diz que, uma vez identificado — eu estou lendo este de cá, pessoal? —, uma vez identificado o perfil genético... Então, foi feito o exame, a amostra biológica recolhida, que foi o cabelo ou normalmente o suabe de saliva. Então, esse material genético, que deveria ser imediatamente — era imediatamente descartado na nova redação —, deverá ser correta e imediatamente descartado. Então, efetivamente descarta-se, mas guarda-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada sua utilização para qualquer fim. Então, guarda aí um pouquinho.

O parágrafo sétimo, pessoal, ele vai dizer a respeito da coleta e da perícia. A coleta não necessariamente eu preciso fazer por um perito. Agora, a análise precisa ser uma análise pericial. Beleza? Olha lá, o sétimo dizia que a coleta da amostra deveria ser elaborada — a coleta da amostra biológica e a elaboração do laudo serão realizadas por perito. Agora não: o laudo sim, a coleta não. O sétimo, o sétimo original, que está valendo: a coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado, então não necessariamente perito, e respeitará os procedimentos da cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial. Aí o laudo — isso aqui não existia —, a elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do parágrafo sétimo, esse sim será realizado por perito.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E, por fim, o parágrafo décimo. Ele diz, parágrafo 10, que nos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpo de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco de dados serão realizados, se possível, em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA. Isso aqui realmente é algo extremamente difícil de acontecer, né, pessoal? O processamento biológico desses dados acaba demorando muito; pelo menos assim, na PF, eu confesso que tenho pouca experiência com isso, mas na Polícia Civil eu me lembro que essas perícias de DNA demoravam um bocado.

Então, aqui ele não está falando do... ele está falando dos vestígios encontrados, justamente para a gente ter os matches. Então, eu tenho lá um banco de perfis genéticos, e aí eu tive um crime, mas eu não sei quem cometeu; mas eu tenho vestígios de DNA, vestígios genéticos no crime, gotas de sangue, muitas vezes cabelo. E eu pego isso, faço uma análise de DNA, inclusive. Se o banco de dados já tiver aquele DNA, a gente vai ter o match. E ele estabelece um prazo. Claro que não é um prazo peremptório; ele diz: se possível, será realizado no prazo de 30 dias. Isso é bom para a prova objetiva. Tem que estar ligado.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E outra alteração que essa mesma legislação impôs foi na Lei de Identificação Criminal. Então, a Lei de Identificação Criminal é a Lei 12.037 de 2009. Sempre que nós falamos de identificação, pessoal, nós falamos de identificação. Essa identificação pode ser datiloscópica — datiloscópica ou papiloscópica. Ela pode ser fotográfica, normalmente é tudo, e ela pode ser uma identificação genética. Então, essa identificação específica aqui — observe que lá no artigo 310 ela depende de autorização judicial. No 9-A da Lei de Execução Penal, não; você vê que ele não exigiu ali para ingresso no interior da unidade prisional.

Vamos ver como é que ficou a Lei 12.037, porque ele fala assim: embora apresentado o documento de identificação, poderá ocorrer a identificação quando... Então, o que acontece aqui? Esses dispositivos do artigo terceiro — inclusive, quando vocês estudam a Lei 12.037, ele tem uma série de hipóteses que autorizam a identificação criminal. A grande maioria delas não está sujeita à cláusula de reserva jurisdicional. Por quê? Porque há indícios de falsificação. Então, ele fala da distância temporal, da distância física, dos traços de adulteração, basicamente da impossibilidade de se identificar cabalmente aquela pessoa que apresenta o documento. Você tem várias hipóteses.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O quatro é uma hipótese — o inciso quarto é uma hipótese que sempre interessou muito para nós no nosso estudo —, porque ele fala que é possível que o delegado de polícia represente pela identificação criminal do agente quando essa identificação for indispensável para as investigações. Então, o quatro é essa hipótese: quando a identificação do agente é indispensável para a investigação. E essa modalidade de identificação se sujeita à cláusula de reserva jurisdicional. As outras, até então, não se sujeitavam.

E agora você tem um novo inciso, que é justamente esse inciso que foi incluído pela Lei 15.292 de 2025. Então, o sétimo, ele fala assim: embora apresentado o documento de identificação, poderá ocorrer a identificação criminal — sete — quando houver o recebimento da denúncia pelo juiz. Então, veja que aqui, pessoal, não se fala mais em uma circunstância específica de impossibilidade de identificar o agente ou mesmo de uma necessidade da própria investigação. Ele traz crimes graves que, quando recebida a denúncia, gerariam essa possibilidade de identificação por meio do perfil genético.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E você vai ver que ele vai falar isso. Então, essa identificação vai acontecer quando houver o recebimento da denúncia por crime praticado com violência — não inclui grave ameaça — contra a pessoa; quando o crime for praticado contra a liberdade sexual ou for crime sexual contra vulnerável; os crimes ali contra vulneráveis, principalmente aqueles previstos no âmbito do ECA — crimes contra crianças ou adolescentes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA —, ou de crimes previstos no artigo 2º da Lei 12.850, o crime de organização criminosa: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa. É o crime lá do artigo 2º, ou quando a organização tiver armas à sua disposição, quando a organização criminosa utilizar ou tiver armas à sua disposição.

Então, veja que o fator que vai motivar a identificação do agente nesse caso é o recebimento da denúncia. Isso é novo, realmente. Isso é novo. Eu ia falar mais aqui, mas o que importa agora é que é novo.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Artigo 5º, parágrafo primeiro. Nas hipóteses dos incisos 4 e 7 — lembra o quatro que eu acabei de falar? É quando a identificação é indispensável para a investigação criminal. E o sete é esse que a gente acabou de falar. Então, olha o quinto dizendo. Artigo 5º, parágrafo primeiro: nas hipóteses dos incisos 4 e 7 do caput do artigo terceiro, a identificação criminal incluirá a coleta do material biológico para a obtenção do perfil genético. Então, pessoal, realmente é uma discussão que vai precisar ser construída pela doutrina, e a jurisprudência vai convalidar isso: se para essa hipótese se exigiria autorização judicial. Eu acredito que o objetivo do legislador não foi exigir autorização judicial para esse caso. Esse caso especificamente aqui é diferente daquela hipótese do artigo 310, que diz que o delegado deve representar e o Ministério Público deve requerer, e diferente do artigo 9-A da Lei de Execução Penal.

Então, veja que você tem agora um arsenal de possibilidades de identificação do perfil genético. Com certeza, agora esse sistema de armazenamento de perfil genético vai ganhar uma turbinada, claro, se essa lei efetivamente for cumprida. Beleza, queridão? Beleza, queridona. Tranquilo.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E aí, só para fechar a literalidade: nos casos de prisão em flagrante, em decorrência do cometimento dos crimes referidos no inciso do caput do artigo terceiro desta lei, também será realizada a identificação criminal, que incluirá a coleta do material biológico para a obtenção do perfil genético. Então, não só no caso do recebimento da denúncia, mas também naquelas situações de flagrante daqueles crimes definidos no artigo terceiro. E aí você vai ter um trabalhinho, um trabalho mole, que é justamente lembrar, decorar esses crimes: praticados com violência contra a pessoa — grave violência contra a pessoa —, liberdade sexual, crime sexual contra vulnerável, crime sexual contra vulnerável de novo nos crimes do ECA, e organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo. Belezura, queridão. Belezura, querida. Ótimo.

E aí, uma outra alteração que foi implementada, pessoal, pela Lei 15.280, que, curiosamente, também vai falar sobre identificação por meio de perfil genético. Então, dê uma olhada no que diz essa legislação. Ela diz que o investigado por crime contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético mediante extração do DNA por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, não é mais só o condenado, porque o condenado já vai ter tido o perfil recolhido lá atrás, quando tiver sido recebida a denúncia, ou quando ele tiver sido preso em flagrante. Teve algum probleminha aqui na tela... ou quando ele tiver sido preso em flagrante. E o 300-A vem dizer que os investigados por crimes contra a dignidade sexual, quando forem presos cautelarmente — que não necessariamente é uma prisão... A gente vai discutir qual a natureza da prisão em flagrante, mas prevalece que tem uma natureza de medida de contracautela. Mas, se você vê, ele também já vai ter sido identificado: o preso cautelarmente ou o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético mediante extração de DNA por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Então, na verdade, você tem novas e diversas hipóteses de colheita de material genético. Beleza? Tranquilo até aqui, pessoal?

Só para fechar. Eu não sei se eu já falo sobre isso agora ou se eu falo daqui a pouco, se eu passo para o próximo bloco. Vou ter que passar, porque eu também preciso falar no finalzinho sobre as alterações implementadas nos crimes contra a Fazenda Pública — as medidas de sequestro em crimes cometidos contra a Fazenda Pública. Então, esses aí eu vou falar daqui a pouco, depois do nosso pequeno intervalinho. Então, não saia daí, já a gente está de volta.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Valeu, estamos de volta, querida, querido. Então, vamos nessa, fechar aqui a nossa participação na atualização jurídica, pessoal. Então, a gente estava falando dessa previsão nova no Código de Processo Penal, que é a previsão de medidas protetivas de urgência no CPP. Você está falando: "Ah, Flávio, mas isso não tem nada de novo? Tem no Código de Processo Penal?". Tem. Claro que existiam, existem ainda as medidas protetivas que estão lá na Lei Maria da Penha, que inclusive o STJ fez uma releitura — a natureza de tutela inibitória, que inclusive independe da persecução processual ou de outra natureza. Mas aqui não é esse o objetivo do nosso estudo.

A gente vai falar aqui do 350-A, que é justamente um irmãozinho — eu vou chamar assim —, o irmãozinho do dispositivo lá da Lei Maria da Penha. Então, bem parecido com ele. Ele diz assim, que, constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual... Então, realmente uma tutela muito bem-vinda. Por quê? Porque, hoje, pessoal, essas medidas protetivas aqui do artigo 350-A podem ser aplicadas indiscriminadamente a homens e a mulheres. E essa sempre foi uma crítica da doutrina, quando a gente pensava, por exemplo, em medidas protetivas em favor de crianças, por exemplo, do sexo masculino. Então, sempre existiu essa discussão a esse respeito. Então, agora, nesses casos de violência sexual, o problema está resolvido.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: um, suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo, com comunicação aos órgãos competentes; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; proibição de determinadas condutas; aproximação da vítima e dos seus familiares, das testemunhas, fixando o limite de distância; proibição da conduta de manter contato com a vítima — então, ou de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação —; frequentação a determinados lugares, a fim de preservar a integridade psicológica da vítima; restrição ou suspensão do direito de visita aos dependentes menores, ouvida a equipe multidisciplinar; prestação de alimentos provisórios ou provisionais, provisionais ou provisórios; comparecimento do autor a programa de reeducação, de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do autor. Beleza?

Então, essas são as medidas que são passíveis de serem aplicadas. Existe uma grande discussão se essas medidas são condicionadas à cláusula de reserva de jurisdição, se o juiz precisa ser provocado ou não. Então, nos cursos a gente sempre acaba se posicionando que o juiz, claro, pode proferir essas medidas protetivas mediante provocação, mas a própria Lei Maria da Penha diz que ela deve ser interpretada considerando as finalidades da norma. E se a gente pensa nessa finalidade protetiva, eu efetivamente não vejo problema, não vejo mácula ao sistema acusatório com um juiz que decreta medidas protetivas de ofício. Então, essa é uma discussão, mas já está bem consolidado nesse sentido.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O parágrafo primeiro diz que as medidas referidas nesse artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, como, por exemplo, medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

A hipótese de aplicação do inciso um, que é aquela suspensão do porte de arma: ele fala do agente que exerce cargo público, policial. Ele, como faz a Lei Maria da Penha, incumbe o dever — dá o dever de recolhimento — ao superior imediato responsável por recolher. Então, por exemplo, imagine que eu, como delegado federal, responsável ali por uma determinada unidade, tenho ali um determinado policial subordinado administrativamente; então, esse dever do recolhimento do porte de arma fica para essa autoridade ali hierarquicamente superior. Isso, claro, se o agente for funcionário público — policial e tal — que exerça cargo em que se valha da arma de fogo.

Parágrafo terceiro: para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar a qualquer tempo o auxílio de força policial, aplicando-se às hipóteses previstas nesse artigo, no que couber, o disposto na Lei 13.105 de março de 2015, o Código de Processo Civil. Fechado.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Ah, isso aqui é interessante: uma hipótese de monitoramento eletrônico. Então, nos casos previstos nesse artigo, a medida protetiva de urgência será acumulada com a sujeição do autor à monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação. Bacana isso aqui. Realmente, isso aqui eu ainda não tinha visto funcionar. Então, seria muito bacana. A gente está com algum... Se você quiser mexer aqui, eu joga para a tela, só para o colega dar uma olhada aqui no que está acontecendo em relação à nossa telinha ali atrás. Pode dar, pode olhar. O importante é que funcione. Beleza? Vamos ver se segura agora.

E no parágrafo sexto, para finalizar: o disposto nesse artigo aplica-se ainda aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado. Interessante isso aqui. Uma ampliação da possibilidade de medida protetiva. Então, não só naqueles crimes específicos, mas em qualquer crime que seja investigado, quando você tiver de tutelar os interesses ali das crianças, adolescentes — ou seja, dos jovens — e das pessoas vulneráveis. Beleza?

Agora é que ele ficou bom mesmo. Olha o jeito que está. Pode vir, se quiser dar uma olhada aqui, pode vir. Deixa só o pessoal dar uma olhada aqui, pessoal, rapidão, para a gente não ter que parar e voltar. Isso. Acho que não tem que parar e voltar. Acho que agora foi. Beleza.

E aí, o 350-B, pessoal? E aí o 350-B efetivamente traz a possibilidade da proibição de exercício de atividades.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, em qualquer fase da investigação policial ou do processo, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição de o autor exercer atividades que envolvam o contato direto com a pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade.

Então aqui essa medida se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, considerando a restrição bastante maior, que é a proibição de o autor exercer essas atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade. Então aqui temos efetivamente uma medida sujeita à cláusula de reserva jurisdicional. Beleza? Tranquilão até aqui. Ótimo.

A partir de agora a gente começa a falar então de uma outra alteração. Essa alteração aqui veio de bônus. Por que veio de bônus? Porque ela é uma alteração que não é mais de 2025. Essa aqui já é de 2026. Então essa aqui iria entrar na atualização jurídica do próximo ano. Mas a gente já preferiu trazer isso agora.

Então essa alteração, pessoal, foi uma alteração implementada no decreto; foi uma alteração prevista pela Lei 15.327, e ela altera o Decreto 3.240, que trata do sequestro de bens em crimes cometidos contra a Fazenda Pública. O pessoal está mexendo aqui na tela, pessoal, e eu vou seguindo aqui, mas já já eu joga para cá. Então essa é a alteração do Decreto 3.240, de 41.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Aí você fala assim: "Professor do céu, nós estamos estudando um decreto de 41". Ele foi recepcionado pela Constituição, foi? Tá, pessoal? E esse decreto prevê efetivamente uma medida de sequestro. Então, pensem na natureza jurídica do sequestro: uma cautelar de natureza patrimonial que busca, na verdade, indisponibilizar bens que foram proveito do crime. Então, diferente da busca e apreensão, em que muitas vezes buscamos o objeto, a própria coisa ilícita, o sequestro busca uma indisponibilidade patrimonial, ou para impedir o proveito econômico do crime, ou para indisponibilizar bens que possibilitem o ressarcimento, que possibilitem eventual reparação do dano ocasionado à administração pública.

Então, esse decreto trata de sequestro de bens em crimes cometidos contra a Fazenda Pública. A gente sempre fala sobre isso; inclusive, no curso de peças práticas, a gente faz uma representação por sequestro de bens fundada nesse dispositivo aqui, porque ele tem uma peculiaridade — a gente vai discutir essa peculiaridade — que possibilita uma apreensão mais ampla de bens, inclusive bens que teriam sido adquiridos, pelo menos na gênese desse dispositivo. Se você estudar sobre isso antes dessa alteração legislativa — esse é um ponto que eu vou discutir com vocês —, ele possibilitaria a apreensão inclusive de bens adquiridos antes da prática da infração penal, porque o objetivo não é só apreender bens que foram resultado, mas bens que possibilitassem o ressarcimento integral do dano ocasionado à Fazenda Pública, ocasionado ao bem público.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, esse decreto ainda é utilizado nos dias de hoje, tanto é que ele sofreu uma alteração. Essa alteração, pessoal, como muitas alterações operacionalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrem muitas vezes em virtude de situações fáticas ocorridas. Então, essa alteração aqui ocorreu no âmbito, no contexto da deflagração da Operação Sem Desconto. Não sei, mas com certeza vocês ouviram falar da Operação Sem Desconto. E aí eu não estou falando nada como policial federal; estou falando como uma pessoa que assiste à mídia ordinariamente. Não tenho nenhuma informação sobre esse caso, a não ser aquelas informações que são ventiladas na mídia. E fala-se aí em apreensão e indisponibilidade de bilhões nessa operação, ocasionadas por fraudes, na verdade descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS.

Então, essa alteração legislativa surge nesse contexto, e você vai ver que foram contemplados dispositivos específicos voltados a essa medida de sequestro. Então, entendam esse contexto, que a legislação vai ficar mais fácil. O primeiro dispositivo alterado foi o artigo primeiro.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, ele diz o seguinte: a redação anterior falava que ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública ou por crime definido no Título II, V e VI, que normalmente eram crimes contra a Fazenda Pública, administração pública e fé pública. O que mudou? Não precisa ser indiciada. Então, ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado. Então, veja que você pode inclusive ter um agente processado que não foi indiciado. Não é comum, na minha visão, não é tecnicamente correto, mas é possível. Eu tenho que ser claro aqui e técnico. É possível, é bem possível.

Então, ficam sujeitos ao sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal. Que infração penal, Flávio? Que resulte prejuízo direto ou indireto para a Fazenda Pública — pouca novidade — ou em crimes contra a administração pública. Então, se você tem crimes que geraram prejuízo para o poder público ou crimes contra a Fazenda Pública, você pode ter um sequestro fundado nessa legislação. E a novidade, pessoal — ou, perdão, a novidade —, contra a administração pública, contra a fé pública, e o quarto, que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS. Então, fica claro esse contexto. Crimes que envolvam descontos indevidos em benefícios do INSS podem estar sujeitos a essa medida aqui de sequestro de bens prevista no Decreto 3.240. Beleza? Essa é a primeira alteração.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

A segunda alteração relevante, pessoal, que eu gostaria de trazer para vocês, diz respeito ao artigo 2º. Então, a forma de decretação dessa medida de sequestro, Flávio. E a medida de sequestro lá do Código de Processo Penal é irmã? É irmã. Então, veja que o sequestro de bens é uma medida judicialmente condicionada. Existe uma discussão, uma discussão que a gente estuda lá nas cautelares, se cautelares patrimoniais poderiam ser decretadas de ofício pelo juiz. Enfim, eu particularmente entendo que não, mas existem aí algumas correntes a esse respeito. Fato é que aqui o legislador foi expresso ao exigir representação ou requerimento — representação da autoridade policial, requerimento do membro do Ministério Público.

Então ele diz que o sequestro é decretado por quem? Pela autoridade judiciária, sujeito à cláusula de reserva jurisdicional, sem audiência da parte, ou seja, uma medida inaudita altera parte. Então veja que aqui eu não tenho a oitiva da parte contrária. O Código de Processo Penal, como regra, pessoal, mesmo em medidas cautelares, prevê a possibilidade da oitiva da parte contrária, que pode ser afastada. Pode, não necessariamente será, mas pode ser afastada. E aqui ele já diz: sem audiência da parte contrária, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal. Medida judicialmente condicionada, decretada por meio de provocação, seja pela autoridade policial, seja pelo membro do Ministério Público.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E aí a gente tem uma vasta explicação lá do artigo quarto. O quarto fala, pessoal, sobre a possibilidade de aplicação da Lei de Lavagem de Capitais, principalmente quando essa medida de sequestro for de bens imóveis. Por exemplo, grandes propriedades. A gente já teve situações, por exemplo, de sequestrar, ou de indisponibilizar, na verdade, uma fazenda que tenha, por exemplo, uma criação de gado. Então, veja que você vai precisar de um administrador ali, porque senão vai perecer, perde o bem e tal, enfim. Então, o artigo quarto vai falar justamente sobre isso, sobre essa possibilidade de designação de administrador, de preservar um pouco da renda daquela propriedade, daquele bem, para a subsistência da família do investigado.

Então, essa tem a previsão, mas eu vou focar aqui no encerramento dessa medida de sequestro, que está lá no artigo sexto. Então, o artigo sexto fala assim — eu vou para cá, ó —: cessa o sequestro ou a hipoteca. Então o sequestro é essa medida patrimonial que, inclusive, vai ser sujeita a registro no cartório e pode ser adicionada de hipoteca, uma preferência ali. Então, na verdade, o sequestro, quando ele é registrado, o objetivo é dar publicidade a isso. Beleza?

Aí ele diz o seguinte: que cessa o sequestro, a hipoteca, se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do parágrafo primeiro do artigo 2º — a gente vai ver, lá atrás, se você quiser voltar, o prazo de 90 dias, 90 dias —, ou ainda se, por sentença transitada em julgado, há uma extinção da ação ou se o réu é absolvido. Então, no caso de sentença extintiva ou absolutória, cessa essa medida de sequestro.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

E aí o sétimo também fala da cessação do sequestro. A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui a possibilidade de perdimento de bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda ou o direito da Fazenda de pleitear reparação de danos de acordo com a lei civil. Então são dois fatores, pessoal. O sequestro é uma medida cautelar. Pode acontecer que esse sequestro, por algum motivo, seja levantado — garantia do bem. Existem algumas situações que permitem, terceiro de boa-fé. Pode acontecer, mas o que importa aqui é justamente o fato de que levantar esse sequestro não exclui a possibilidade de que o juiz, na sentença, dê o perdimento de bens. E ainda outro fator: ainda que não seja dado o perdimento de bens, pode acontecer que a União ingresse, o Estado ingresse, o ente público, na verdade, ingresse com ação de reparação de danos, e esse perdimento de bens decorra de uma ação cível, por exemplo.

Então é justamente isso que o artigo sétimo está dizendo. Então, a cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento de bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear reparação de danos de acordo com a lei civil. Beleza? Tranquilão até aqui. Joia.

Tem um fator, pessoal, que eu gostaria de tratar, que é o artigo quarto. Eu acho que eu não falei do artigo quarto. Eu não vi ele aqui. Acho que eu não coloquei ele nos slides, cara, mas eu vou deixar ele aqui no seu material. Deixa eu só acabar o sétimo-A e eu volto para o quarto, porque o quarto, para mim, na verdade, é o mais relevante deles.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O sétimo-A fala assim: ele prevê uma possibilidade de alienação antecipada de bens. Então, a alienação antecipada — eu, sempre que a gente fala isso, eu me lembro muito dos cursos presenciais, né, depois da pandemia, pessoal. Curiosamente, eu nunca mais dei aula presencial. Me chamem, por favor, para um curso presencial. Eu, cara, eu quero dar aula num curso presencial, eu gosto, porque os cursos, eu me lembro assim, grandes insights das minhas aulas surgiram de aulas presenciais. Então eu sempre falava, eu sempre me lembro disso, e já tem tempo, hein, quando eu falava de alienação antecipada, principalmente em cursos que não eram jurídicos, os alunos iam falar: "Pô, professor, mas vende mesmo o bem? Pô, é sacanagem, o bem é do cara, vende o bem?".

Sim, pessoal. A alienação antecipada é uma medida de preservação. Preservação ou porque o bem vai se deteriorar, ou porque o bem é custoso para manter. Então, se você pensa numa lancha, por exemplo, a lancha é difícil de manter. Se ela não estiver andando, se ela não estiver sendo cuidada ali, ela vai depreciar, e deprecia rapidamente. Então, das duas coisas: cuidar é difícil, ceder ela para uso é difícil, porque o uso normalmente deteriora, e manter ela guardada é difícil. Então, aliena. Essa alienação antecipada é prevista no Código de Processo Penal, é prevista na Lei de Drogas, é prevista na Lei de Lavagem de Capitais, é prevista em outros ordenamentos jurídicos, e foi prevista aqui também.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Então, o sétimo-A fala dessa alienação antecipada: proceder-se-á à alienação antecipada para a preservação do valor de bens, quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Então, três situações: sujeito a deterioração, a depreciação, ou quando há dificuldade para manter. Para fins do disposto nesse artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Beleza?

Agora eu queria que vocês voltassem para o artigo quarto. O artigo quarto — você pode abrir o quarto aqui para mim, por favor, na minha tela. O quarto vai falar o seguinte. A redação antiga do quarto dizia assim: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado". A gente — acho que eu contei, eu lembro que eu falei do indiciado aqui, mas não, o quarto eu não coloquei. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado — a gente viu que não é mais indiciado, é investigado ou acusado. E ele dizia: e compreender bens em poder de terceiros. Então, eu posso sequestrar — a redação antiga — todos os bens dos indiciados, inclusive bens transferidos para terceiros. A redação antiga dizia: desde que estes tenham sido adquiridos ou dolosamente ou por culpa grave — a gente discute o conceito de culpa grave para fins de desfazimento do negócio jurídico lá no processo civil, enfim. Mas essa era a redação.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

A nova redação, na minha visão, é uma redação menos protetiva. Por quê, professor Flávio? Porque, inclusive quando estudávamos doutrinariamente, o objetivo de pedir o sequestro de bens fundado nesse decreto era a possibilidade de você sequestrar bens inclusive adquiridos, por exemplo, antes da prática da infração penal, os quais, em tese, não estariam ligados propriamente à infração penal. Porque o objetivo, veja, pessoal, não é só indisponibilizar o produto da infração penal, mas ressarcir integralmente o dano público. Então, por isso, a leitura jurisprudencial desse dispositivo era no sentido de que era possível inclusive a apreensão, indisponibilidade, sequestro de bens lícitos, desde que você tivesse a necessidade de sequestrar bens. E esses bens serviriam não só para reparar o dano, mas também para ressarcir eventuais prejuízos sofridos por conta da prática da infração penal.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

A nova redação, eu confesso — é uma legislação bem nova, tá, pessoal? Uma legislação, eu estou falando de dias dessa legislação. A literalidade dela me incomoda um pouco, porque a nova redação fala assim: o sequestro de bens pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado. Então, deixa de falar indiciado e passamos a falar investigado ou acusado. Aí ele fala um. Aí ele fala: compreendendo aqueles — então, todos os bens —, compreendendo aqueles, para mim, é uma norma explicativa. Quais bens? Aí ele vem e fala: de sua titularidade ou em relação aos quais ele tem o domínio e o benefício direto ou indireto. Então, do qual ele é dono, ou aquele de que ele não é dono, mas tem um benefício direto ou indireto. Por exemplo, tem a interposta pessoa: o nome do filho, mas é ele que usa a fruição do bem. De sua titularidade, ou de que ele tem domínio ou benefício, na data da infração ou recebido posteriormente. Eu excluo a possibilidade aqui, na minha visão, dos bens que ele já tinha, que era algo construído na redação anterior. Então, nesse ponto, eu confesso que a literalidade me incomodou um pouco nesse sentido, mas é isso que se tem. Discussões que nós vamos ter ao longo do ano: a doutrina vai cair matando, vamos esperar o que os doutrinadores vão dizer, os tribunais vão se manifestar e a gente vai ver. Mas veja, essa redação me chamou atenção.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Dois: bens, compreendidos aqueles bens transferidos a terceiros a título gratuito — uma cessão ali, um negócio jurídico simulado — mediante uma contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. Outro problema, né? Porque você pode ter feito isso antes da atividade criminal, antes efetivamente desse crime. Não deixa de ser uma dilapidação do patrimônio, não deixa de ser uma forma de burlar a busca patrimonial pela persecução penal do Estado.

Três: pertencentes à pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal. Não só isso: se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou de que se tenha beneficiado economicamente do ilícito. Pessoal, beleza? Ou foi utilizada para a prática, ou se beneficiou. Mas pode ser só que ela tenha sido utilizada para a transferência de patrimônio, para uma blindagem patrimonial. Ah, ficaria abrangido pela hipótese dois, talvez. Então essas aí são discussões que a gente vai ter ao longo desse ano. Beleza, pessoal?

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

O objetivo aqui, eu deixo claro, não era estudar a prisão preventiva, não era estudar a identificação criminal, não era estudar o decreto; na verdade, é mostrar para vocês as alterações legislativas. Muito do que foi alterado vai ser construído doutrinária e jurisprudencialmente ao longo desse ano. O que nós falamos aqui são proposições doutrinárias, que nós acompanhamos aí ou geramos. Claro, algumas impressões são minhas como professor, outras são apontadas pelo professor Márcio André, pelo professor Rogério Sanches, pelo próprio professor Renato, pelos professores que ousam fazer a análise doutrinária nesse primeiro momento — pelo professor Aury, professores que ousam —, mas claro que a gente depende da construção doutrinária e jurisprudencial desses dispositivos. Beleza? Agradeço imensamente a sua presença.

Convido você para vir estudar com a equipe do G7 Jurídico no ano de 2026. Você será muito bem-vindo e tenha certeza de que será muito bem tratado e muito bem instruído aqui nos nossos cursos. Fiquem com Deus.

Agradeço imensamente ao G7 Jurídico por mais essa oportunidade. Primeiramente a Deus, pela oportunidade de estar aqui falando com vocês. Eu sempre digo que estar aqui no G7 Jurídico, para mim, sempre foi um grande sonho, porque eu fui aluno do G7 Jurídico lá atrás. Eu assisti à aula do professor Gialluca, assisti à aula do professor Renato, assisti à aula dos professores que hoje, aqui, eu tenho a honra, a imensa honra, de estar lado a lado, e tenho a certeza de que o trabalho que é feito aqui é um trabalho seríssimo, no sentido de te preparar efetivamente para os exames públicos que virão ao longo do ano de 2026.

Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272) (cont.)

Muito obrigado a todos, um grande abraço, fiquem com Deus, a gente se vê.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Flávio Rolim, G7 Jurídico · Atualização legislativa do CPP 2025 (Lei 15.272)



G7 JURÍDICO